



Súmula n. 664

SÚMULA N. 664

É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação.

Referência:

CTB, arts. 306 e 309.

Precedentes:

HC	380.695-MS	(5ª T, 20.04.2017 – DJe 27.04.2017)
AgRg no REsp	1.619.243-SC	(5ª T, 23.05.2017 – DJe 07.06.2017)
AgRg no REsp	1.745.604-MG	(5ª T, 14.08.2018 – DJe 24.08.2018)
AgRg no		
AgRg no AREsp	1.556.343-SC	(5ª T, 06.10.2020 – DJe 13.10.2020)
AgRg no REsp	1.898.458-PR	(5ª T, 09.12.2020 – DJe 17.12.2020)
AgRg no AREsp	1.791.009-MS	(5ª T, 16.03.2021 – DJe 19.03.2021) - acórdão publicado na íntegra
AgRg no REsp	1.980.074-MS	(5ª T, 07.06.2022 – DJe 14.06.2022)
AgRg no REsp	1.661.679-DF	(6ª T, 19.04.2018 – DJe 02.05.2018)
AgRg no HC	465.408-MS	(6ª T, 11.12.2018 – DJe 1º.02.2019)
EDcl no HC	700.764-SC	(6ª T, 22.02.2022 – DJe 25.02.2022)

Terceira Seção, em 8.11.2023

DJe 13.11.2023

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1791009 - MS
(2020/0306740-9)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Elvis Costa dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

EMENTA

Penal e processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fundamentos impugnados. Súmula n. 182 do STJ. Afastamento. Delitos previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Princípio da consunção. Não aplicação. Fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Reincidência. Motivo suficiente. Agravo regimental desprovido.

1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ se a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não se aplica o princípio da consunção aos crimes previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pois, sendo delitos autônomos, a condução de veículo automotor sem habilitação não é meio necessário nem fase de preparação ou execução do crime de embriaguez ao volante.

3. A reincidência é fundamento suficiente para a imposição de regime mais gravoso para início de cumprimento de pena que o previsto para a pena aplicada.

4. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2021 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 19.3.2021

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto por *Elvis Costa dos Santos* contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, e na Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta da aludida decisão que o agravante teria deixado de impugnar óbice utilizado na decisão que, na origem, inadmitira o apelo extremo, ou seja, a Súmula n. 83 do STJ.

Sustenta o agravante, ao transcrever trecho extraído do agravo em recurso especial, que houve a correta impugnação dos fundamentos adotados na decisão estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Verifica-se que houve suficiente impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual afastou a incidência da Súmula n. 182 do STJ e conheceu do agravo respectivo.

O agravante foi condenado às penas de 1 ano de detenção em regime semiaberto e de 10 dias-multa e à suspensão da habilitação para dirigir veículo

automotor pelo prazo de 2 meses, pela prática dos delitos previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

No especial, pleiteia a absorção do delito do art. 309 pelo previsto no art. 306 do CTB e o abrandamento do regime inicial para cumprimento da pena.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a jurisprudência atual das duas Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça é contrária às pretensões do recorrente em ambas as matérias debatidas, o que faz incidir a Súmula n. 83 do STJ.

É sabido que, para superar referido óbice sumular, a parte recorrente deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

No entanto, além de indicar precedentes da primeira década do século, as hipóteses neles versadas não guardam similitude fática com as situações submetidas a julgamento.

Com relação ao princípio da consunção, prevalece o entendimento de que não é cabível sua aplicação aos delitos previstos nos arts. 306 e 309 do CTB, por serem crimes autônomos, sem relação de pertinência um com o outro.

Confirmam-se precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. ARTS. 306 E 309 DO CTB. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção. Dessarte, o delito de condução de veículo automotor sem habilitação não se afigura como meio necessário nem como fase de preparação ou de execução do crime de embriaguez ao volante.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.745.604/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA

CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. É inviável o reconhecimento da consunção do delito previsto no art. 309, do CTB, pelo seu art. 306, quando um não constitui meio para a execução do outro, mas sim infração penal autônoma (AgRg no REsp 1619243/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 07/06/2017.)

2. Agravo regimental provido para prover o recurso especial e determinar a devolução dos autos ao Tribunal local para prosseguimento do exame do recurso de apelação, afastando a aplicação do princípio da consunção. (AgRg no REsp n. 1.661.679/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.)

Ademais, a reincidência constitui motivo adequado e suficiente para a imposição do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, conforme interpretação extraída do art. 33, §§ 2º, c, e 3º, do Código Penal, que enumera os requisitos para adoção do regime aberto.

A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA LICITAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.*

2. *Aplica-se o regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ). Inviável a substituição quando demonstrada ser insuficiente para reprovação do delito, à vista da própria reincidência do acusado.*

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 531.852/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/12/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269/STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. *A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso.*

2. Nos termos da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

3. *Na espécie, conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a penabase tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado.*

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.591.889/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019.)

Vê-se, portanto, que não foram apresentados argumentos suficientes para superação do óbice sumular indicado.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental.*

É como voto.